

CC02/C05
Fls. 179

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16542.000530/2007-45
Recurso nº 144.369 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.025
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS UNIÃO LTDA
Recorrida DRJ SÃO JOSÉ/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1999 a 31/03/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

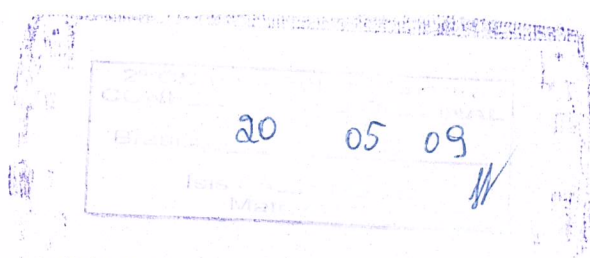
É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

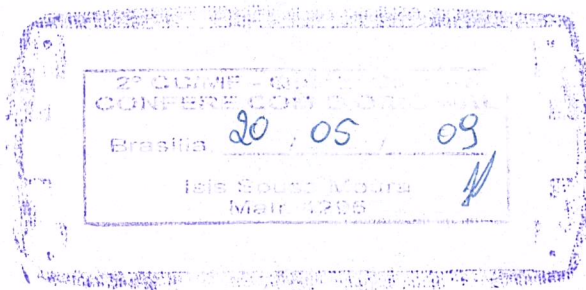
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi.



Relatório

Trata-se Auto de Infração lavrado por descumprimento ao artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 232 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com Relatório Fiscal de fls.08, a Recorrente não apresentou à fiscalização os documentos (livros diário/razão nº 01 a 04, RPA – Recibos de Pagamentos a Autônomos e ou conhecimentos de fretes, notas de produtores dos meses 09 a 12/99, 01 a 08/2001 e 03/2004 e os atestados médicos para licença maternidade das seguradas Valquiria e Marilene) solicitados através de TIAD.

A Recorrente foi cientificada do MPF em 22/04/2005 (fls.09) e da lavratura do Auto de Infração em 08/11/2005 (fls.01).

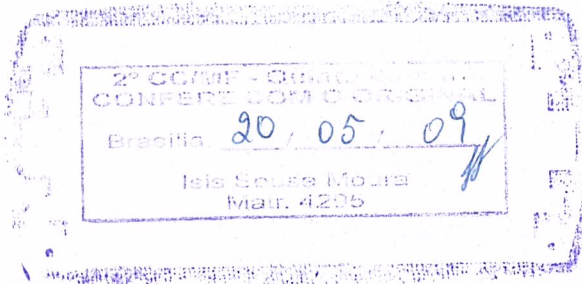
A Recorrente apresentou impugnação (fls.15/25) com documentos e a Decisão-Notificação (fls.111/117) julgou procedente o lançamento.

A Recorrente foi intimada da decisão em 07/02/2007 (fls.119), e, inconformada, interpôs recurso, alegando em síntese:

- O presente Auto de Infração deve ser julgado com a NFLD conexas DEBCAD 37.001.460-0, por se tratarem de matérias conexas;
- Decadência;
- Cerceamento de defesa – prazo exíguo para apresentação de documentos;
- Quase todos os documentos solicitados foram entregues a fiscalização;
- Os atestados médicos foram devolvidos as seguradas após a consignação na ficha de registro de cada uma das seguradas;
- Foi comprovado o nascimento das crianças através das certidões de nascimento;
- Trata-se de abuso de poder, devendo a penalidade fiscal ser cancelada ou quando menos reduzida aos seus limites lógicos e racionais.

Em 09/07/2007 foi juntado aos autos cópia do Mandado de Segurança que permitiu o prosseguimento do recurso sem o depósito recursal.

A DRP apresentou contra-razões, juntada às fls.46, reiterando os termos da Decisão-Notificação.



Voto

Conselheira Adriana Sato, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

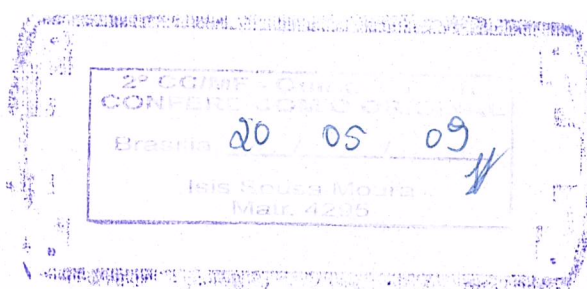
É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após



reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

O presente caso trata-se de Auto de Infração lavrado por não ter a Recorrente entregue à fiscalização documentos solicitados através de TIAD's.

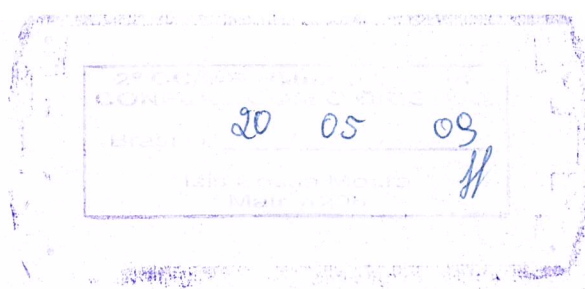
Parte dos documentos solicitados pela fiscalização (até 04/2000) está abrangida pela decadência, no entanto, ainda persiste a infração quanto aos documentos solicitados e não entregues, que não estão abrangidos pela decadência.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;



III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto. É prescindível a manifestação do recorrente sobre o resultado da diligência que confirme as conclusões da fiscalização e refute as alegações que a provocaram, nada acrescentando de novo, inteligência do artigo 28 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Lei nº 9.784, de 29/01/1999

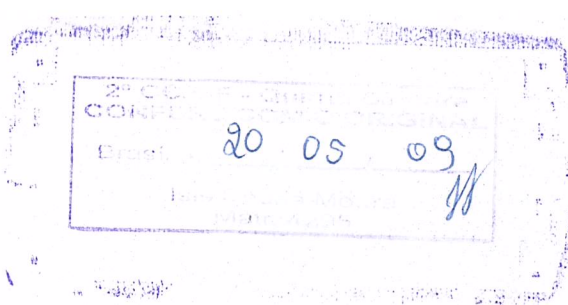
Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Quanto ao pedido de sobrestamento deste processo administrativo para julgamento conjunto com a NFLD 37.001.460-0, também não merece prosperar, eis que a NFLD foi lavrada para apurar o débito da Recorrente e o presente Auto de Infração foi lavrado para aplicar uma multa à Recorrente por ter deixado de entregar documentos solicitados através de TIAD à fiscalização.

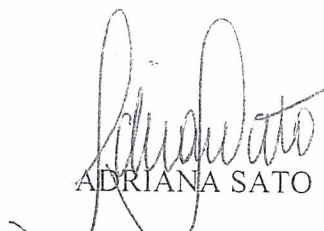
A própria Recorrente reconhece em seu recurso voluntário que entregou a fiscalização QUASE todos os documentos solicitados, e, por tratar o presente Auto de Infração de obrigação acessória decorrente da não entrega de documento especificado no TIAD, não há como desconsiderar uma confissão da Recorrente.



CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


ADRIANA SATO
Relatora